São Cristóvão - SE, 21 de junho de 2023.

Ao
Sr. PREGOEIRO GERALDO MENEZES DOS SANTOS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNESA
ESTADO DE SERGIPE

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023 – PROCESSO Nº 133/2023
OBJETO: Constitui objeto deste documento a contratação de EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES NA ÁREA DE TRANSPORTE (MOTORISTAS VEÍCULOS PESADOS), devidamente habilitados, a serem executados para atender as necessidades da FUNESA – FUNDACAO ESTADUAL DE SAUDE no Estado de SERGIPE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ de Nº 04.214.147/0001-35, com sede na Rua Jossiane N. Silva – Jardim Rosa Maria, Nº 401 – Bairro Rosa Elze, São Cristóvão / SE, CEP 49100-000 por intermédio de seu representante legal, o Sr. DANIEL PRADO HARDMAN, portador da Carteira de Identidade n° 3.014.689-5 SSP/SE, e do CPF n° 017.439.475-69, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 44 do Decreto Lei 10.024/2019, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar petição de recurso impetrada por essa empresa após concessão de prazo, apontando aqui os erros encontrados na decisão do processo, na conformidade das razões conforme se segue.

Assim, requer de Vossa Senhoria, que seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade e se assim não o for feito, que seja o mesmo encaminhado à Autoridade Superior para posterior deliberação.

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Esta peticionante participou do processo administrativo do tipo Pregão Eletrônico nº 18/2023, cujo objeto é o Constitui objeto deste documento a contratação de EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES NA ÁREA DE TRANSPORTE (MOTORISTAS VEÍCULOS PESADOS), devidamente habilitados, a serem executados para atender as necessidades da FUNESA – FUNDACAO ESTADUAL DE SAUDE no Estado de SERGIPE, no Serviço Saúde Já: Carretas Itinerantes da Mulher e do Homem, que circulara por todo o Estado, conforme especificação e quantidade contidas no anexo I, termo de referência, sendo que após disputa de preços a empresa **UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** foi considerada vencedora do certame, sendo assim concedido o prazo para envio da proposta reformulada.

Porém a empresa Unir deixou de incluir informações relevantes e obrigatórias na proposta que afetam diretamente a formulação de preços, conforme demonstraremos mais adiante motivação no próprio edital para inabilitação da citada arrematante.

Deste modo, apresentamos ao Douto Julgador, nossas razões contra a decisão de habilitação da empresa **UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no certame em apreço, em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer.

RECURSO ADMINISTRATIVO
DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1 – DA VINCULAÇÃO AO INTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesviável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 3o da Lei 8.666/93

> *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da* ***vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *Grifo nosso.*

Tamanha é a importância desse princípio, que o legislador previu, ainda, no art. 41 da citada Lei 8.666/93 que:

> *Art. 41* ***"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".***

(Grifos nossos).

A propósito, merece destaque a inolvidável lição de Hely Lopes Meireles, pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

> A vinculação ao edital é **princípio básico de toda licitação**. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido**... O edital é a **lei interna da licitação** e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu**.
> Grifos nossos

Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina Marçal Justen Filho.

> ***O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos****. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.*
> *(...)* ***Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação****. Viola os princípios*

norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga tanto aos licitantes quanto à administração a cumprirem **exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material, bem como formal**.

Segundo LUIS CARLOS ALCAROFADO *"A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração*.

Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pela administração e pelos licitantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não fora observada, conforme será demonstrada a seguir.

No caso em tela, é que se observa na falta de atendimento cometida pela Licitante Unir, que ao nosso ver, certamente passou despercebida num primeiro instante aos olhos desta r. Comissão, mas que pode e deve ser revisto, conforme prevê a Lei.

2 - DA INOBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Da Falta de Inclusão do Custo Com Diárias

A empresa **UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ao lançar proposta de preços no portal Licitações-e, em especial na faze de reformulação de proposta, deixou de se atentar a exigência do item 4.9 do termo de referência do edital, uma vez que ao anexar sua proposta com a planilha de composição dos custos, deixou de incluir itens obrigatórios, inclusive previstos no termo editalício, como: quantitativo e o valor das diárias exigidas no citado item, bem como taxa de periculosidade e seguro para os motoristas, ferindo a determinação do edital, senão vejamos a redação do item 4.9 do Termo de referência:

> **"4.9 Deverá estar incluso no valor das propostas todos os insumos que as compõe, tais como: impostos (considerados também aqueles que incidirão sobre a emissão do documento fiscal relativo às diárias); taxas de periculosidade, seguro total, mão de obra especializada (motoristas) e quaisquer outras despesas necessárias à plena execução dos serviços e que incidam direta ou indiretamente na aquisição do objeto;"**

Destacamos na redação do item 4.9 do TR, as exigências relativas as **diárias, taxa de periculosidade e seguro**, informações essas que não constam na proposta e nem na planilha da atual arrematante, o que torna a proposta da empresa Unir totalmente errada e em descompasso com o que rege o edital, não devendo de modo algum ser aceita, evitando assim a nulidade do processo licitatório.

O que se nota é que com a não inclusão de itens obrigatórios, a recorrida, passou a obter uma vantagem que os demais licitantes não obtiveram.

Para não deixar dúvidas sobre a obrigatoriedade de cotação das diárias nas propostas das licitantes, **o item 4.10** do termo de referência informa a estimativa da quantidade de diárias por ano, sendo uma **estimativa de 150 diárias**, o que sem sombra de dúvidas faz a diferença na elaboração do preço de cada licitante, não podendo ser ignorado ao seu bel prazer, já que sem esses itens precificados na planilha da atual arrematante a mesma terá vantagem indevida sobre as demais empresas que se debruçaram em participar do processo licitatório em epígrafe.

In verbis o item 4.10 do Termo de Referência assim rege:

> **"4.10 A FUNESA estimou a quantidade de deslocamentos dos empregados pelo Estado de Sergipe no limite de 150 diárias por ano para despesas com refeições e possibilidade de hospedagem, devendo a Contratada, em sua planilha de custos, adotar os valores das respectivas diárias, conforme previsão da Convenção Coletiva aplicável."**

Note-se que o edital não deixou dúvidas quanto a obrigatoriedade da inclusão de tal item na planilha das licitantes. A redação é clara quando diz **devendo a Contratada"** e não "podendo a Contratada"

Em atenção ao item 4.10 do termo de referência, vamos demonstrar o cálculo do custo das diárias levando em consideração a convenção coletiva (SE000007/2023) utilizada pela empresa Unir para formular sua proposta, conforme veremos que esse valor afeta diretamente a composição do preço, e por ser um item obrigatório não pode ser ignorado, dessa forma trazemos a baila alguns prints da proposta e da convenção para dar luz aos fatos e realizarmos o cálculo, conforme segue:

Print da planilha da licitante indicando a convenção utilizada:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (DADOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO)

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	12/06/2023
B	Município/ UF	ARACAJU/SE
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	SE000007/2023
D	Nº de meses de execução contratual	6

CLÁUSULA OITAVA - DA AJUDA DE CUSTO ESTRADA

As empresas concederão aos seus empregados, quando em curso de viagens, seja intermunicipal ou interestadual, diárias de ajuda de custo, que não incidirá em encargos sociais, seguindo composição abaixo:

Café/ R$ 18,00(dezoito reais).

/3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR002794/2023 3/12

6/2023, 11:32 Mediador - Extrato Convenção Coletiva

Almoço (quem sai em viagem antes das 11:00 horas) R$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos).

Janta (quem permanece ou sai em viagem após às 18 horas) R$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos).

Pernoite (quem após as 22h00min horas permanece fora do local de origem à serviço)R$ 18,00 (dezoito reais).

Total da Diária R$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Print do edital indicando a quantidade de diárias:

4.10 A FUNESA estimou a quantidade de deslocamentos dos empregados pelo Estado de Sergipe no limite de 150 diárias por ano para despesas com refeições e possibilidade de hospedagem, devendo a Contratada, em sua planilha de custos, adotar os valores das respectivas diárias, conforme previsão da Convenção Coletiva aplicável.

Cálculo do custo total das diárias estimadas no edital:

Quantidade de Diárias: 150

Valor da Diária Informada na convenção utilizada pela licitante: R$ 75,00

Custo Anual Com Diárias: 150 x R$ 75,00 = R$ 11.250,00

Observe Senhor Pregoeiro, que somente o custo com diárias já é um valor considerável e que conforme já citado, é um custo obrigatório a ser informado na planilha de composição de custos de todas as licitantes, o que não foi atendido pela atual arrematante, devendo então ser desclassificada, uma vez que não ateu ao edital.

Da Falta de Inclusão de Adicional de Periculosidade

Citamos ainda outra exigência do edital que não foi informado na planilha de custos pela empresa UNIR, que é referente a inclusão do adicional/taxa de periculosidade, sendo que a empresa demonstra ter tomado conhecimento de tal exigência, pois como veremos no print abaixo ela sinaliza em sua planilha que há a incidência de adicional de periculosidade, no entanto a mesma deixa zerado o campo da planilha onde deveria constar tal custo, conforme segue:

Print extraído da proposta da Unir

A	Salário base					R$ 1.931,33
B	Adicional de periculosidade	Sim/Não	S		0%	R$ -
C	Adicional de insalubridade	Sim/Não	N			R$ -
D	Adicional noturno					
E	Hora noturna reduzida					
F	Hora noturna adicional					
G	Outros (especificar)					
TOTAL DA REMUNERAÇÃO						**R$ 1.931,33**

Logo se vê a falta de atendimento a item de cotação obrigatória pelas licitantes.

Da Falta de Inclusão do Seguro para os Condutores

Como forma de reduzir ainda mais os custos, a empresa UNIR não cotou outro benefício exigido no edital, que é o seguro para os funcionários, conforme transcrevemos abaixo a redação do item 4.9 do termo de referência, bem como trazemos a baila o print da planilha da arrematante demonstrando que não foi cotado o seguro exigido no edital:

> **"4.9 Deverá estar incluso no valor das propostas todos os insumos que as compõe, tais como: impostos (considerados também aqueles que incidirão sobre a emissão do documento fiscal relativo às diárias); taxas de periculosidade, seguro total, mão de obra especializada (motoristas) e quais quer outras despesas necessárias à plena execução dos serviços e que incidam direta ou indiretamente na aquisição do objeto;"**

Print extraído da proposta da Unir:

2.3	Benefícios Mensais e Diários						Valor (R$)
A	Transporte - Custeio pelo Empregador	SIM/NÃO	Valor	Passagens	Dias	Desconto	
		SIM/NÃO	R$ 4,50	2	22	R$ 115,88	R$ 82,12
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	SIM/NÃO	Valor		Dias	Desconto	
		S	R$ 14,50		22	R$ 31,90	R$ 287,10
C	Seguro de vida						
D	Gratificação pelo Trabalho Noturno						R$ -
E	Caixa de Assistência						
TOTAL							R$ 369,22

LO
49

Note Senhor Pregoeiro que a empresa arrematante cometeu erros gritantes na elaboração de sua planilha de composição de custos, que não podem ser aceitos por esse nobre pregoeiro na condução do certame, visando a lisura do processo.

É importante ressaltar que caso seja aceita a proposta da atual arrematante, irá na contramão do que rege a legislação em vigor, em especial ferirá os princípios que norteiam o processo licitatório trazido pelo art. 3º da lei 8.666/93, como se segue:

> *"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Frisamos ainda que não se pode fazer malabarismo na execução do contrato, em especial ferindo a legislação em vigor. E isso, é o que se propõem a empresa declarada vencedora, se assim mantida, uma vez que apresenta preços e custos aquém da necessidade para realização dos serviços.

Da falta de atendimento aos percentuais mínimos informados na planilha modelo do órgão:

Além dos já menciodas, outro ponto que nos chama bastante atenção é o fato da empresa arrematante não ter considerado cotar com os percentuais informados na planilha do órgão, mas não somente isso, quando passamos a analisar a planilha de composição de custos da empresa UNIR, percebemos que vários percentuais são bastante irrisórios, bem como alguns foram zerados na planilha, colocando assim em risco o profissional que será contratado para executar

os serviços, senão vejamos print da planilha onde **consta alguns percentuais irrisórios ou até zerados**:

Print da planilha arrematante:

MÓDULO 03: PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3	**Provisão para Rescisão**	**(%)**	**Valor (R$)**
A	Aviso Prévio Indenizado	0,01%	R$ 0,28
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,00%	R$ -
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	2,00%	R$ 38,62
D	Aviso Prévio Trabalhado	0,01%	R$ 0,35
E	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,00%	R$ -
F	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	2,00%	R$ 38,62
	TOTAL	**R$ 77,87**	

MÓDULO 04: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 - Ausências Legais			
4.1	**Substituto nas Ausências Legais**	**(%)**	**Valor (R$)**
A	Substituto na Cobertura de Férias	4,11%	R$ 147,23
B	Substituto na Cobertura das Ausências Legais	0,01%	R$ 0,35
C	Substituto na Cobertura de Licença-Paternidade	0,01%	R$ 0,35
D	Substitu		R$
	stamento Maternidade	0,01%	R$ 0,35
F	Substituto na Cobertura de Outras Ausências (especificar)	0,00%	R$ -
	TOTAL	4,15%	**R$ 148,63**

Em comparação aos percentuais informados na planilha do órgão licitante, segue abaixo print:

II – ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO %		
GRUPO A		
Encargos	**(%)**	**Valor Mensal**
A.01. INSS	20,00%	R$ -
A.02. SESI-SESC	1,50%	R$ -
A.03. SENAI-SENAC	1,00%	R$ -
A.04. INCRA	0,20%	R$ -
A.05. Salário Educação	2,50%	R$ -
A.06. FGTS	8,00%	R$ -
A.07. Risco Ambientais do Trabalho – RAT X FAP	3,00%	R$ -
A.08. SEBRAE	0,60%	R$ -
TOTAL - GRUPO A	**36,80%**	**R$ -**
GRUPO B		
Encargos	**(%)**	**Valor Mensal**

B.01. Férias (incluindo 1/3 constitucional)	12,03%	R$ -
B.02. Auxílio Doença	1,85%	R$ -
B.03. Licença Maternidade/Paternidade	1,33%	R$ -
B.04. Faltas Legais	2,28%	R$ -
B.05. Acidente de Trabalho	1,30%	R$ -
B.06. Aviso Prévio Trabalhado	1,37%	R$ -
B.07. 13º Salário	8,33%	R$ -
TOTAL - GRUPO B	**28,49%**	**R$ -**
GRUPO C		
Encargos	**(%)**	**Valor Mensal**
C.01. Aviso Prévio Indenizado	3,84%	R$ -
C.02. Indenização Adicional	1,80%	R$ -
C.03. Indenização (rescisão sem justa causa)	4,00%	R$ -
TOTAL – GRUPO C	**9,64%**	**R$ -**
GRUPO D		
Encargos	**(%)**	**Valor Mensal**
D.01. Incidência Cumulativa do Grupo A Sobre o Grupo B	10,48%	R$ -
TOTAL - GRUPO D	**10,48%**	**R$ -**
TOTAL – ENCARGOS SOCIAIS (Grupos A + B + C + D)	**85,41%**	**R$ -**

Dessa forma, como já demonstramos, a atual arrematante não cotou corretamente o preço arrematado. O que por si só, sequer poderia ter sido aceito, por esta nobre comissão, haja vista que acarretará em prejuízo e riscos à própria administração, aos futuros profissionais por ela empregados e ainda aos demais licitantes que formularam corretamente as suas propostas e que serão prejudicados caso não desclassifique a atual arrematante (**UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA)**.

Senhor pregoeiro, diante do exposto e de acordo com os comprovantes anexados a esta peça recursal, não restam dúvidas do descumprimento as normativas do edital, bem como da legislação em vigor, assim como se demonstra clara inexequibilidade da proposta arrematante, devendo assim, ser de imediata ser recusada a proposta da empresa atualmente arrematante (**UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**), com a sua sumária desclassificação, tendo em vista a exaustiva

demonstração da falta de atendimento e vinculação ao edital, bem como, a própria clareza de que o preço arrematado não cobrirá os custos da execução do futuro contrato, fadando ao fracasso, bem como colocando em risco a execução do serviço.

Pelos exaustivos argumentos apresentados, solicitamos a desclassificação da empresa **UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA,** por ser de direito e perfazer Justiça!

3 - DOS PEDIDOS:

Pelos motivos apontados acima, requeremos:

1 – A anulação da aceitação da Proposta, pela desclassificação da empresa **UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, haja vista o não atendimento das exigências editalícias, bem como pela inexequibilidade da proposta, em observância aos ditames legais;

2- Que convoque de imediato empresa LOC Construções e Empreendimentos, por ter apresentado melhor preço e de acordo com as normas editalícias.

3. Requer ainda que se digne esta equipe e o Ilustríssimo Pregoeiro em receber as razões desse recurso tempestivamente, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolher as razões apresentadas.

Nestes termos, espera provimento.

São Cristóvão – Sergipe, 21 de Junho de 2023.

DANIEL PRADO HARDMAN:01743947569

Assinado de forma digital por DANIEL PRADO HARDMAN:01743947569
Dados: 2023.06.21 17:22:11 -03'00'

DANIEL PRADO HARDMAN
SÓCIO ADMINISTRADOR
C.I: 30146895 SSP/SE
CPF: 017.439.475-69
LOC CONSTRUÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA